



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.533, DE 2024

(Do Sr. Daniel José)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e a Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar as penas, vedar o livramento condicional e estabelecer regras mais rígidas para a progressão de regime dos condenados por crimes contra a dignidade sexual pelo crime de submissão de criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2495/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Daniel José)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e a Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar as penas, vedar o livramento condicional e estabelecer regras mais rígidas para a progressão de regime dos condenados por crimes contra a dignidade sexual e pelo crime de submissão de criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera os arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar as penas, vedar o livramento condicional e estabelecer regras mais rígidas para a progressão de regime para os condenados pelos crimes contra a dignidade sexual e pelo crime de submissão de criança ou adolescente a vexame ou a constrangimento.

Art. 2º Os arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passará a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro

Art.

213.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL JOSÉ

Apresentação: 21/06/2024 18:11:12.930 - MES:

PL 3523/2024

§
1º

.....
Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§2º

.....
Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217- 217-

A.

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) anos.

.....
§3º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) anos.

§4º

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos.
.....” (NR)

“Corrupção de menores

Art. 218.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.” (NR)

“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.” (NR)

“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Art. 218-B.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

.....”
(NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

.....”
(NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL JOSÉ

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

VI -

d) condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vedado o livramento condicional;

.....

IX - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for primário em crime de estupro, vedado o livramento condicional;

X - 95% (noventa e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime de estupro, vedado o livramento condicional;

XI - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for primário em crime de estupro de vulnerável, vedado o livramento condicional;

XII - 95% (noventa e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime de estupro de vulnerável, vedado o livramento condicional.

XIII - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for primário em crime de corrupção de menores, vedado o livramento condicional;

XIV - 95% (noventa e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário em crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, vedado o livramento condicional;

XV - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for primário em crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, vedado o livramento condicional;

.....”
(NR)

Art. 4º Os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232

Pena - detenção de seis meses a dois anos.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL JOSÉ

Apresentação: 21/06/2024 18:11:12.930 - MES:

PL 2523/2024

“Art. 240
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.
.....”
(NR)

“Art. 241
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.
.....”
(NR)

“Art. 241-A
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.
.....”
(NR)

“Art. 241-B
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
.....”
(NR)

“Art. 241-C
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....”
(NR)

“Art. 241-D Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança **ou adolescente**, com o fim de com ele praticar ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência sexual é uma grave violação dos direitos humanos, que causa danos profundos e duradouros às vítimas, suas famílias e à sociedade como um todo. No Brasil, os índices de crimes de cunho sexual contra mulheres, homens e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL JOSÉ

crianças são alarmantes, indicando a urgência de medidas legislativas mais rigorosas para coibir essas práticas e proteger os cidadãos.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, o Brasil registrou, em 2022, o maior número de registros de estupro e estupro de vulnerável da história, com 74.930 vítimas. Estes números correspondem aos casos que foram notificados às autoridades policiais e, portanto, representam apenas uma fração da violência sexual experimentada por mulheres, homens e crianças de todas as idades. Ainda segundo os dados divulgados, 60% dos casos são de crianças e adolescentes. Esses números revelam uma realidade cruel e intolerável, que exige respostas firmes e eficazes do poder público.

Estudos apontam que os crimes sexuais têm altas taxas de reincidência. A impunidade e a sensação de que as penas são brandas podem incentivar a continuidade dessas práticas. Atualmente, a legislação penal brasileira permite a progressão de regime e o livramento condicional para condenados por estupro, o que pode ser visto como uma medida insuficiente para a repressão e prevenção desse tipo de crime.

Com base nesse contexto, propomos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivos principais:

1. **Aumento das Penas:** Elevar as penas mínimas e máximas para os crimes sexuais contra mulheres, homens, adolescentes e crianças, proporcionando uma resposta mais proporcional à gravidade desses delitos.
2. **Vedação do Livramento Condicional:** Proibir o livramento condicional para condenados por crimes dessa natureza.
3. **Regras Mais Rígidas para a Progressão de Regime:** Estabelecer critérios mais rigorosos para a progressão de regime, dificultando a progressão de pena.

Estas medidas buscam não apenas a punição adequada dos agressores, mas também a prevenção de novos crimes, ao desestimular práticas delituosas por meio de sanções mais severas. Além disso, reforçam a proteção às vítimas, oferecendo uma resposta estatal mais robusta e justa à violação de sua dignidade sexual e integridade física e psicológica.

Por fim, este Projeto de Lei representa um passo importante na luta contra a violência sexual no Brasil, reafirmando o compromisso do Estado com a segurança e o bem-estar de seus cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. A

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-08-a-explosao-da-violencia-sexual-no-brasil.pdf?data=160124>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL JOSÉ

aprovação desta proposta é essencial para avançarmos rumo a uma sociedade mais justa e segura para todos.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se alinha aos princípios de justiça, proteção e respeito aos direitos humanos.

Sala de Sessões, em 21 de junho de 2024.

Deputado **Daniel José**
PODE/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1940-12-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-
11;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407- 11;7210
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-
13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007- 13;8069

FIM DO DOCUMENTO